

Contrato coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração salarial.

Entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pessoa coletiva número 502 136 219, com sede na rua da Constituição, n.º 2555, na cidade do Porto, neste ato representada pelo seu presidente Dr. Pedro Proença de Oliveira Alves Garcia e pelo diretor executivo Dr. Pedro Manuel Miranda Araújo Correia, com poderes para a obrigar, ao diante abreviadamente designada Liga Portugal; e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, pessoa coletiva número 500 965 706, com sede na Rua do Almada, n.º 11, 3.º d.to, 1200-288, em Lisboa, neste ato representado pelo seu presidente, Joaquim Manuel Evangelista da Silva e pelo seu vice-presidente José Carlos Martins Ferreira, com poderes para o obrigar, ao diante abreviadamente designado SJPF; ambas outorgantes do contrato coletivo de trabalho dos jogadores profissionais (ultimamente publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2017 - ao diante CCT).

Considerando que:

A - A Liga Portugal encetou um projeto de sustentabilidade económica dos clubes, que o SJPF reconhece como adequado e que visa a proteção dos clubes e dos jogadores.

B - Tal projeto está a seguir um percurso que se afigura satisfatório sem que, no entanto, tenha logrado ainda o saneamento financeiro dos clubes.

C - Nos últimos anos a Liga Portugal e o SJPF, na defesa do interesse maior, o futebol, acordaram reduzir o

coeficiente de apuramento do valor mínimo salarial previsto no CCT.

D - É patente um sinal de retoma da economia e dos pró-prios clubes, o SJPF propôs e a Liga Portugal aceitou que o coeficiente referido na alínea b), do número 1, do artigo 32.º-A do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol que vigorou nas épocas desportivas de 2015/2016 e 2016/2017, seja aumentado.

E - O referido aumento deve ser gradual e sustentável, para evitar retrocessos.

F - O presente acordo se aplica ao setor do futebol (futebol de 11) e abrange todas as sociedades desportivas e futebolistas profissionais domiciliados em território nacional em número aproximado de entidades patronais de 37 e de jogadores de 4443.

As partes acordam, livremente e de boa-fé, em alterar o artigo 32.º-A do CCT nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula primeira

As partes acordam alterar o teor do artigo 32.º-A do CCT, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 32.º-A

1 - Os jogadores profissionais que celebrem contrato de trabalho desportivo para as épocas desportivas de 2017/2018 - com exceção dos celebrados com clubes da 1.ª Divisão Nacional (Liga NOS), aos quais se aplica o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 32.º - têm direito, na época desportiva 2017/2018, às seguintes retribuições base mínimas:

- a) II Liga, na época desportiva 2017/2018: 1,75 vezes a retribuição mínima mensal garantida estabelecida pelo governo para a generalidade dos trabalhadores (RMMG);
- b) Campeonato Nacional de Seniores, na época desportiva 2017/2018: 1,5 vezes a RMMG;
- c) 3.ª Divisão, na época desportiva 2017/2018: 1,25 vezes a RMMG.

2 - Os jogadores profissionais com idade até 23 anos e que sejam considerados «formados localmente» que celebrem o seu primeiro contrato de trabalho desportivo nas épocas desportivas de 2017/2018 têm direito, nos dois primeiros anos de contrato, à RMMG.

3 - O jogador que, enquadrando-se na situação prevista no número anterior, durante uma época desportiva jogue em mais de metade dos jogos oficiais em que o clube/sociedade desportiva participe, terá direito, a partir da época desportiva imediatamente seguinte, a auferir a retribuição mínima prevista para a competição em que participe.

4 - Os jogadores que, enquadrando-se na situação prevista no número 2, sejam transferidos na época

desportiva de 2017/2018 terão direito a 12% do montante líquido pelo qual se efetue a transferência.

5 - O jogador que se encontre a auferir a remuneração estabelecida no número 1 terá direito a um bónus extraordinário quando o clube/sociedade desportiva apresente lucro no exercício correspondente à época desportiva em que vigorou o contrato de trabalho desportivo.

6 - O bónus previsto no número anterior não poderá ser inferior a cinco vezes a retribuição mínima, salvo se o lucro apurado não o permitir, caso em que o lucro será rateado entre os jogadores que tenham direito ao bónus.

Cláusula segunda

Em tudo o mais, mantém-se inalterado e em vigor o teor do CCT.

Feito no Porto, em 7 de junho de 2017, em duas vias originais, ficando cada parte outorgante na posse de uma.

Pela Liga Portugal:

Pedro Proença, presidente.
Pedro Correia, diretor executivo.

Pelo Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol:

Joaquim Evangelista, presidente.
José Carlos Martins Ferreira, vice-presidente.

Depositado em 14 de julho de 2017, a fl. 30 do livro n.º 12, com o n.º 146/2017, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Pulicado no BTE n.º 28, de 29/07/2017).